

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 03.08.10

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1.834/10

MENSAGEM Nº. 039 /2010

João Pessoa, 29 de julho de 2010



Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO MARCELO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a inclusa Proposta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 8.441 de 28 de dezembro de 2007 e da Lei n.º 8.442 de 28 de dezembro de 2007.

Faz-se mister a presente alteração legislativa na Lei n.º 8.441 de 28 de dezembro de 2007 para a retirada do prazo decadencial anteriormente consignado, pois, o mesmo era eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que, caso algum docente da UEPB não realizasse tempestivamente o termo de opção pela carreira, perderia o inalienável direito à isonomia.

No mesmo plano, a alteração na Lei n.º 8.442 de 28 de dezembro de 2007 também é imprescindível para garantir a isonomia entre o pessoal técnico administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, uma vez que a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, tem apontado que o servidor público pode avançar no seu quadro de carreira, independentemente de se encontrar em estágio probatório. (MS n.º 9373 - DF relatado pela Ministra LAURITA VAZ; MS n.º 12389 - DF relatado pela Ministra JANE SILVA e MS n.º 12418 - DF relatado pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

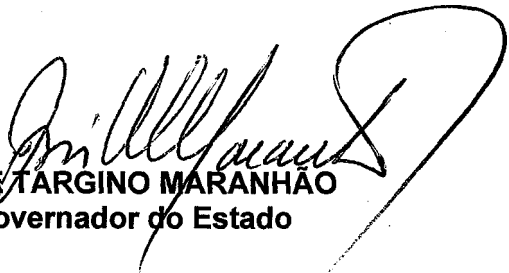
De ordem do
Chefe de Gabinete
encaminhado à
se. Legislativa
03.08.10
João



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Isto posto, Senhor Presidente, diante da necessidade de adequação de nosso ordenamento jurídico estadual aos imperativos constitucionais da legalidade e isonomia, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em apreço, certo que contarei com a compreensão de vossos ilustres pares parlamentares.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado



GOVERNO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º 1.834, DE DE DE 2010.

Altera dispositivos da Lei n.º 8.441 de 28 de dezembro de 2007 e da Lei n.º 8.442 de 28 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

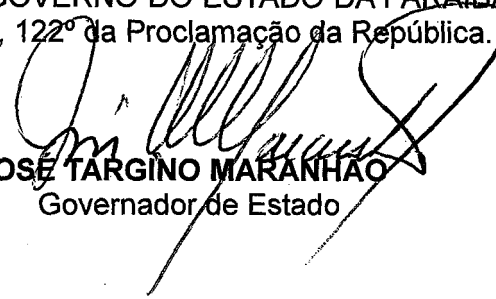
Art. 1º O §1º do artigo 40 da Lei n.º 8.441 de 28 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º Os atuais integrantes do quadro docente efetivo da UEPB deverão fazer o termo de transição para a nova carreira do Magistério da UEPB por meio de requerimento junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos, sendo este o termo inicial para a contagem do interstício para promoção."

Art. 2º Fica revogado o §3º do artigo 9º da Lei n.º 8.442 de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
de 2010, 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado

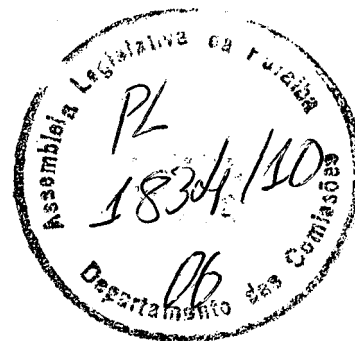
APROVADO EM 11/10 TURNO C/
EM 31 08 2010
Secretário

Handwritten notes and signatures:
C/ PROCURADORIA GERAL
COORDENADOR DE JUSTIÇA



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.834/2010

Altera dispositivos da Lei nº 8.441 de 28 de dezembro de 2007 e da Lei nº 8.442 de 28 de dezembro de 2007.

AUTOR : Do Governador do Estado
RELATOR: Deputado Zenóbio Toscano

PARECER

1778/10

I - RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.834/2010, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e que "Altera dispositivos da Lei nº 8.441 de 28 de dezembro de 2007 e da Lei nº 8.442 de 28 de dezembro de 2007."

Autuada a matéria na forma regimental para tramitação, constou no Expediente do dia 04/08/2010, foi distribuída a este órgão técnico, para ser submetida a exame e elaboração do Parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

- **Constituição Estadual**



EMENDA N° 01/2010

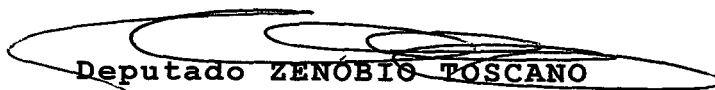
Altera dispositivos da Lei n° 8.441 de 28 de dezembro de 2007 e da Lei n° 8.442 de 28 de dezembro de 2007.

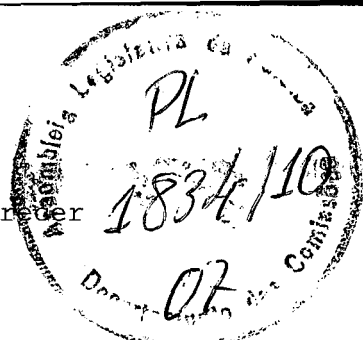
Art. 1° A ementa do Projeto de Lei n° 1.834/2010, passa a ter a seguinte redação:

"Altera dispositivo da Lei n° 8.441 e revoga o §3° do art. 9° da Lei n° 8.442, datadas de 28 de dezembro de 2007."

Art. 2° Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 10 de agosto de 2010.


Deputado ZENÓBIO TOSCANO
Autor/Relator



legitimidade de iniciativa privativa;

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

.....
"Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição"

Numa breve leitura desses dispositivos constitucionais, se dispensa o aprofundamento jurídico constitucional quanto à iniciativa formal do Chefe do Poder Executivo neste tipo de matéria. Constata-se que a propositura mantém coesão com os arts. 63 e 86, III, da Constituição Estadual, inserindo-se dentre aquelas matérias que lhes são próprias do Governador do Estado.

Contudo, visando aperfeiçoar e enquadrar o ato legislativo a técnica legislativa adequada a sua elaboração, apresento emenda nº 01/2010 com o objetivo de restaurar óbice de ordem da técnica legislativa apresentada na ementa da presente propositura, entendida neste sentido por esta relatoria como o modo correto de elaborar as leis para que seja eficaz e exequível.

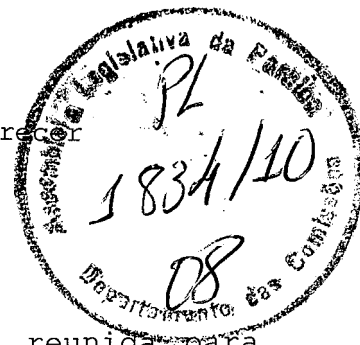
Da Conclusão

Por todo exposto, após exame do assunto e, por considerar que o projeto de lei após apresentação de Emenda nº 01 obedece e restaura aos aspectos da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e da TÉCNICA LEGISLATIVA**, que devem ser observadas quanto a sua elaboração, recomendo, portanto, aos ilustres membros desta douta Comissão, adotar o voto pelas mesmas razões aqui defendidas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2010.


Deputado ZENÓBIO TOSCANO
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

Da conclusão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida para apreciar a pauta das matérias e após deliberação, vota pela declaração de Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei N° 1.834/2010, acata o arrazoado voto acrescido da emenda n° 01 apresentada pela Relatoria.

É o parecer.

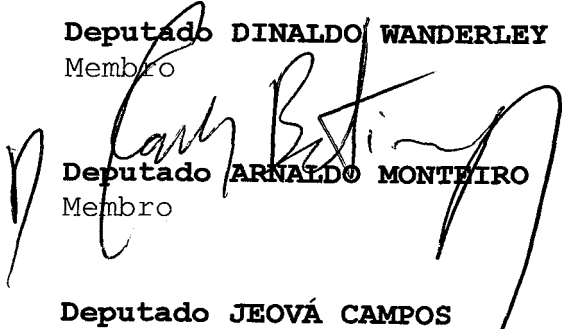
Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2010.


Deputado **ZENÓBIO MOSCANO**
Presidente/Relatoria


Deputado **GERVASIO FILHO**
Membro

Deputado **DINALDO WANDERLEY**
Membro


Deputado **BRANCO MENDES**
Membro


Deputado **ARNALDO MONTEIRO**
Membro

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
Membro

Deputado **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

APROVADO
EM 11.08.10

PRESIDENTE

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO: <u>ORDEMADA</u>
DO DIA: <u>31.08.2010</u>
_____ 1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI publicada no DOE, nesta Data
29/12/07
Vra. Lucas
Gerente Executivo de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.442

, DE 28

DE DEZEMBRO

DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Técnico-Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Pessoal Técnico Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, de acordo com o disposto no art. 208 da Constituição do Estado da Paraíba e na legislação pertinente.

§ 1º O Quadro de que trata este artigo promove a reestruturação de cargos, carreira e remuneração do Pessoal Técnico-Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, dispondo sobre qualificação, habilitação e incentivo, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

§ 2º A carreira do Pessoal Técnico-Administrativo passa a ser de Cargo Único, denominado Técnico-Administrativo Universitário, composto de funções singulares, e multiocupacionais agregadas, dispostas em ordem crescente de classes constituídas de níveis de classes que determinam a linha de desenvolvimento profissional no cargo

§ 3º As funções, com as respectivas quantidades, a que se refere este artigo são as constantes no Anexo III desta Lei



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II **Da Conceituação**

Art. 2º Para os fins deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, serão adotados os conceitos a seguir relacionados:

I – Cargo: unidade básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por atividades com grau de complexidade e responsabilidade variável conforme sua classificação, com denominação própria e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – Classes: agrupamento de funções dentro do cargo único de Técnico-Administrativo Universitário, observados os requisitos intelectuais e de saúde exigidos para o ingresso;

III – Funções: atividades desenvolvidas dentro de uma mesma Classe;

IV – Níveis: subdivisão das classes, considerando as atribuições das funções, a complexidade para o exercício e o grau de instrução necessária ao seu desempenho, conforme sua descrição e análise;

V – Referências: variáveis que estabelecem o valor do vencimento com variação em ordem crescente e vertical, conforme Tabela Única do Anexo I desta Lei;

VI – Carreira: movimentação funcional ascendente do Servidor Técnico-Administrativo da UEPB através do cargo, horizontalmente, mediante comprovação de tempo de efetivo exercício, grau de instrução e avaliação de desempenho;

VII – Progressão Vertical: passagem do servidor estável e em efetivo exercício, de uma referência salarial para outra de maior valor na mesma função, na mesma classe e mesmo nível, por tempo de serviço e capacitação profissional;

VIII – Tabela Única de Vencimentos: identificadora dos valores pagos a título de vencimento, estruturada em classes, níveis e referências, estas em número suficiente para definir a posição de cada servidor, obedecidas as regras deste Plano, conforme configuração anexa e integrante desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

IX – Provimento: ato de nomeação de uma pessoa para exercer um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

X – Vencimento: retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei;

XI – Remuneração: vencimento, acrescido das vantagens financeiras regulamentadas;

XII – Servidor Efetivo: pessoa legalmente investida no cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

XIII – Período Probatório: período de apuração dos requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado, de acordo com as normas constitucionais vigentes;

XIV – Servidor Estável: servidor efetivo aprovado no Período Probatório;

XV – Capacitação Profissional: processo didático-pedagógico realizado em Instituições de Ensino, por iniciativa da UEPB ou dos próprios servidores, visando a uma qualificação profissional;

XVI – Aproveitamento: alocação de servidor ocupante de cargo extinto ou declarado desnecessário em outro cargo, conforme o disposto no Art. 28 da Lei Complementar nº 58/2003.

CAPÍTULO III

Do Corpo Técnico-Administrativo

Art. 3º A estrutura básica do Corpo Técnico-Administrativo, para efeito deste Plano, é constituída de cargo único, classes, níveis e referências, cuja descrição e análise estão enunciadas nos anexos que são parte integrante desta Lei.

Art. 4º A Classe A compreende os Níveis I, II, III, IV e V, tendo como requisitos, para a investidura e exercício nas funções, a escolaridade mínima de Ensino Fundamental Incompleto (Fundamental Menor) e as exigências definidas na descrição e na análise de cada função correspondente.

P



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. As funções compreendidas na Classe A são as seguintes:

- I – Auxiliar de Limpeza – CBO: 5142-10;
- II – Auxiliar de Cozinheiro – CBO: 5132-05;
- III – Jardineiro 6220-10 – CBO: 6220-10;
- IV – Agente de Portaria – CBO: 5174-10;
- V – Auxiliar de Pedreiro – CBO: 7170-20;
- VI – Ajudante de Eletricista – CBO: 7156-15;
- VII – Pintor de Paredes – CBO: 7166-10;
- VIII – Encanador – CBO: 7241-10;
- IX – Operador de Máquinas Agrícolas – CBO: 6410-10;
- X – Auxiliar Administrativo – CBO: 3341-05;
- XI – Auxiliar Técnico – CBO: 3341-10;
- XII – Vigilante – CBO: 5173-30;
- XIII – Auxiliar de Biblioteca – CBO: 3711-05;
- XIV – Eletricista – CBO: 95110-5;
- XV – Pedreiro – CBO: 7152-10;
- XVI – Motorista – CBO: 7823-05;
- XVII – Marceneiro – CBO: 715505;
- XVIII – Carpinteiro – CBO: 7155-05;
- XIX – Impressor Gráfico – CBO: 7662-05;
- XX – Mestre de Obras – CBO: 7102-05;
- XXI – Operador de Centro Telefônico – CBO: 4222-05;
- XXII – Operador de Máquina Reprográfica – CBO: 4151-30;
- XXIII – Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas – CBO: 5152-15;
- XIV – Auxiliar de Laboratório de Análises Físico-Químicas – CBO: 8181-10;
- XXV – Auxiliar de Laboratório de Imunobiológico – CBO: 5152-20;
- XXVI – Auxiliar de Laboratório de Fotografia – CBO 7664-05.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º A Classe B compreende os Níveis I, II e III, tendo como requisitos, para a investidura e exercício nas funções, a escolaridade mínima de Ensino Médio completo e as exigências definidas na descrição e análise de cada função correspondente.

Parágrafo único. As funções compreendidas na Classe B são as seguintes:

- I – Almoxarife – CBO: 4141-05;
- II – Arquivista de Documentos – CBO: 4151-05;
- III – Assistente Administrativo – CBO: 4110-10;
- IV – Assistente Técnico – CBO: 4110-05;
- V – Agente de Segurança – CBO: 5173-10;
- VI – Atendente de Consultório Odontológico – CBO: 3224-15;
- VII – Desenhista Projetista – CBO: 3185-10;
- VIII – Técnico em Informática – CBO: 3171-10;
- IX – Técnico de Contabilidade – CBO: 3511-05;
- X – Técnico de Museologia – CBO: 3712-10;
- XI – Técnico de Prótese Dentária – CBO: 3224-10;
- XII – Técnico de Radiologia – CBO: 3241-15;
- XIII – Técnico de Segurança do Trabalho – CBO: 3516-05;
- XIV – Técnico de Laboratório – CBO: 3242-10;
- XV – Técnico em Secretariado – CBO: 3515-05;
- XVI – Técnico em Estúdio e Multimídia – CBO: 3732-05;
- XVII – Técnico em Agropecuária – CBO: 3111-05;
- XVIII – Técnico de Enfermagem – CBO: 3222-05.

Art. 6º A Classe C compreende o Nível Único, tendo como requisitos, para a investidura e exercício nas funções, a escolaridade mínima de Ensino Superior completo e as exigências definidas na descrição e análise de cada função correspondente.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. As funções compreendidas na Classe C são as seguintes:

- I – Administrador – CBO: 2521-05;
- II – Advogado – CBO: 2410-05;
- III – Analista de Sistemas – CBO: 2124-05;
- IV – Arquiteto – CBO: 2141-05;
- V – Assistente Social – CBO: 2516-05;
- VI – Arquivista – CBO: 2613-05;
- VII – Bibliotecário – CBO: 2612-05;
- VIII – Contador – CBO: 2522-10;
- IX – Designer Promocional – CBO: 2624-10;
- X – Economista – CBO: 2512-25;
- XI – Engenheiro Civil – CBO: 2142-05;
- XII – Engenheiro Eletricista – CBO: 2143-05;
- XIII – Jornalista – CBO: 2611-25;
- XIV – Museólogo – CBO: 2613-10;
- XV – Nutricionista – CBO: 2237-10;
- XVI – Pedagogo – CBO: 2394-15;
- XVII – Psicólogo Ocupacional – CBO: 2515-40;
- XVIII – Secretária Executiva – CBO: 2523-05;
- XIX – Fisioterapeuta – CBO: 2236-05;
- XX – Farmacêutico – CBO: 2234-05;
- XXI – Biólogo – CBO: 2211-05.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso e da Movimentação

Art. 7º O provimento do cargo de Técnico-Administrativo Universitário da Universidade Estadual da Paraíba far-se-á, exclusivamente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a existência de vaga, o registro profissional regular no órgão de classe para as funções regulamentadas por lei e outros requisitos previstos nas descrições e análises das funções, contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

P



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 8º O servidor poderá ser lotado ou transferido, a pedido ou por decisão da Reitoria, para qualquer unidade dos *Campus* da UEPB.

Art. 9º O período probatório é de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º O processo de avaliação do Período Probatório do Servidor Técnico-Administrativo da UEPB será normatizado posteriormente através de Resolução do Conselho Universitário – CONSUNI.

§ 2º O Servidor será considerado estável após aprovação no Período Probatório.

§ 3º O Servidor em Estágio Probatório não poderá mudar de função, nível de classe ou referência salarial.

CAPÍTULO V Do Regime de Trabalho

Art. 10. Ressalvados os casos em que a legislação específica estabeleça jornada diferenciada, os Regimes de Trabalho do Servidor Técnico-Administrativo da UEPB obedecerão à seguinte disposição:

§ 1º Regime T-20: vinte horas semanais, em um turno de quatro horas diárias, com vencimentos dispostos na tabela do Anexo II, integrante deste Plano.

§ 2º Regime T-30: trinta horas semanais, em turno ininterrupto de seis horas diárias, com vencimentos dispostos na tabela do Anexo II, integrante deste Plano.

§ 3º Regime T-40: quarenta horas semanais, em dois turnos de quatro horas diárias cada turno, com vencimentos dispostos na tabela do Anexo II, integrante deste Plano

R



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º Regime de Plantão: destinado aos servidores de atividades de segurança, de proteção à saúde e de condução de veículos, dependendo da necessidade da instituição e da anuência do servidor, sob a compensação de 06 horas de trabalho por 18 horas de descanso ou 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, observando-se os limites de vencimentos e a carga horária dos demais regimes, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Da Progressão e Promoção Funcional

Art. 11. A progressão funcional do Servidor Técnico-Administrativo da UEPB ocorrerá por tempo de serviço, com Avaliação de Desempenho), grau de instrução e qualificação (cursos de qualificação ou aperfeiçoamento), através da passagem de um nível de referência salarial para um outro maior (progressão vertical) ou através da passagem de um nível de classe para um outro maior, dentro da mesma classe (progressão horizontal).

§ 1º Por tempo de efetivo exercício na UEPB, o Servidor Técnico-Administrativo receberá, após aplicação de Processo de Avaliação de Desempenho (PAD), mais uma referência salarial a cada período de quatro anos, no nível de classe em que se encontrar, considerando o mês de admissão para inclusão das referências.

§ 2º O Processo de Avaliação de Desempenho (PAD) de que trata o § 1º deste Artigo ocorrerá anualmente, no mês de aniversário de ingresso na UEPB, nos 03 (três) últimos anos de cada quadriênio, e será normatizado posteriormente, através de Resolução do CONSUNI.

§ 3º Com o grau de Ensino Fundamental completo (Fundamental Maior), o servidor da Classe A ascenderá do nível I para o nível II da classe; com o grau de Ensino Médio completo, ascenderá do nível II para o nível III da classe; com o grau de Ensino Técnico ou Pós-Médio, ascenderá do nível III para o nível IV da classe, e, com o grau Superior (inclusive Graduação), ascenderá do nível IV para o nível V da classe.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º Com o grau de Ensino Técnico ou Pós-Médio, o servidor da Classe B ascenderá do nível I para o nível II da classe, e, com o grau de Ensino Superior (Tecnólogo ou Graduação), ascenderá do nível II para o nível III da classe.

§ 5º Por titulação de pós-graduação, o servidor, nas Classes A, B e C, receberá uma gratificação para curso de especialização na área de sua função, bem como para curso de especialização fora da área de sua função, conforme definido no Anexo desta Lei. O servidor, na classe C, receberá, ainda, uma gratificação para curso de mestrado e outra para curso de doutorado, não cumulativamente.

§ 6º As gratificações por titulação serão concedidas uma única vez para cada título aos servidores em efetivo exercício de suas atividades funcionais.

§ 7º As progressões definidas nos §§ 3º e 4º deste artigo não interrompem a contagem do tempo de serviço para esta modalidade de progressão.

§ 8º O servidor concursado e nomeado após a aprovação deste Plano só poderá progredir após o período probatório. Efetivando-se no cargo, será considerado, para efeito de progressão por antiguidade, o tempo a partir da admissão.

Art. 12. O provimento para as Classes A, B e C somente ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VII **Da Remuneração**

Art. 13. A remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos da UEPB é composta de vencimento e vantagens, garantida sua irredutibilidade.

Art. 14. Os ocupantes de Cargos Comissionados, definidos no Estatuto da UEPB, serão remunerados com gratificação definida em legislação própria, enquanto permanecerem na função. 



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VIII Da Capacitação

Art. 15. Ao servidor, será concedido afastamento, total ou parcial, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou para exercer atividades sindicais ou cargos de confiança em outros órgãos das esferas municipal, estadual ou federal, sem prejuízo da contagem do tempo efetivo de serviço, aplicando-se, no caso de cessão, o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03.

Art. 16. O Servidor Técnico-Administrativo receberá mais uma referência salarial por curso de capacitação diretamente relacionado às suas atividades funcionais, previstos no Plano Plurianual de Capacitação de Servidores e aprovados previamente pela Comissão Permanente do Pessoal Técnico-Administrativo (CPPTA), com base no interesse institucional e na efetiva utilização dos conhecimentos adquiridos para a melhoria do exercício da função.

§ 1º A carga horária dos cursos de capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser de, no mínimo, 30 horas para as Classes A e B, 60 horas para a Classe C e 90 horas para a Classe D, tornando-se ineficazes as horas excedentes dos cursos para a aquisição de nova referência nessa modalidade.

§ 2º O Servidor Técnico-Administrativo poderá realizar cursos de capacitação previstos no Plano Plurianual de Servidores e recomendados pela CPPTA, para efeito de solicitação de referências salariais, a cada 5 (cinco) anos de exercício efetivo da função, podendo, entretanto, concluí-lo antes de decorrido este período, até 1 (um) ano antes, e apresentar os certificados na época oportuna.

§ 3º Havendo coincidência de ano de aquisição de referências salariais por tempo de serviço e por curso de capacitação, prevalecerá a referência adquirida por tempo de serviço.

§ 4º O Servidor Técnico-Administrativo já efetivo antes da aprovação deste Plano, reenquadrado, poderá apresentar certificado de curso de capacitação na área de atuação de suas atividades funcionais

Q



ESTADO DA PARAÍBA

realizado até 5 (cinco) anos anteriores à sua aprovação ou realizá-lo durante o decurso dos 5 (cinco) primeiros anos de sua vigência e, a partir daí, realizá-los a cada 5 (cinco) anos, como os demais servidores.

§ 5º A Universidade deverá oferecer, sistematicamente, programas de capacitação para os Servidores Técnico-Administrativos e/ou facilitar a sua realização, quando oferecidos por outras instituições, salvaguardados os interesses explicitados no *caput* deste artigo.

Art. 17. O Servidor Técnico-Administrativo terá direito a se inscrever nos cursos, de qualquer natureza, promovidos pela UEPB ou por ela abrigados, como também realizá-los gratuitamente, para tanto deverá garantir a vaga em tempo hábil ou se submeter à seleção prévia, quando for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Licenças, da Disciplina e da Dispensa

Art. 18. As licenças a que faz jus o servidor da UEPB e a disciplina a que está submetido serão regidas pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 19. A exoneração de servidor se dará por pedido do próprio servidor ou por justa causa, mediante Inquérito Administrativo, assegurados o amplo direito de defesa e o contraditório.

CAPÍTULO X

Da Comissão Permanente do Pessoal Técnico-Administrativo – CPPTA

Art. 20. Será reformulada a Comissão Permanente do Pessoal Técnico-Administrativo (CPPTA), através de aprovação pelo CONSUNI, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Lei, com base em proposta apresentada pela Reitoria. 



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO XI Da Aposentadoria

Art. 21. A aposentadoria para os servidores da UEPB ocorrerá mediante requerimento ou compulsoriamente, observada a legislação geral e específica pertinente.

Art. 22. Os servidores aposentados detentores do direito constitucional da paridade gozarão dos mesmos direitos dos servidores da ativa, sendo devidamente alcançados pelos efeitos deste Plano, no que couber.

CAPÍTULO XII Do Reenquadramento

Art. 23. Será criada e regulamentada, pelo CONSUNI, Comissão de Reenquadramento, composta de dois Servidores Técnico-Administrativos indicados por seus pares, dois representantes da administração superior da Universidade e um membro convidado de outra Instituição Pública de Ensino Superior, para mandato de dois meses, prorrogável por igual período, cuja presidência será exercida pelo membro escolhido por seus pares para cada período, executando primordialmente:

I – levantamento e publicação das vagas de funções existentes, preenchidas ou não, do cargo único do pessoal técnico-administrativo, a partir da aprovação do novo Plano;

II – reenquadramento de ofício, no prazo de 60 dias da publicação da nova estrutura do Plano dos Servidores Técnico-Administrativos dos ocupantes dos cargos da estrutura anterior para a nova configuração, respeitando-se o número de referências por antiguidade já conquistadas pelo servidor, a compatibilidade com as condições funcionais da nova função e a titulação possuída, quando for o caso *P*



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Durante o processo de reenquadramento dos antigos detentores de cargos do Plano anterior, a Comissão adotará os seguintes procedimentos metodológicos:

I – enquadrará os servidores às suas novas funções, de acordo com o quadro de correlação dos cargos da carreira anterior com o novo Plano (Anexo II), no nível I de cada classe;

II – progressão horizontal do servidor para o nível da classe de acordo com o grau de escolaridade apresentado (Anexo I);

III – progressão vertical do servidor por adição de referências salariais por tempo de serviço na UEPB, considerando-se, para efeito de cálculo, o número de anos de efetivo serviço na Universidade dividido por 04 (quatro), menos a fração resultante, que será contada para o cálculo da referência seguinte;

IV – progressão vertical do servidor por adição de referência por capacitação eventualmente obtida através de curso de atualização ou aperfeiçoamento realizado nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º Para análise, a Comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá considerar os seguintes parâmetros do servidor:

I – possuir os requisitos exigidos pela nova função na data de implantação das funções da nova estrutura;

II – estar desenvolvendo atividades inerentes à função pretendida, no mínimo, há 03 (três) anos na condição de servidor estável, mediante comprovação inequívoca, até a data da publicação da resolução de aprovação deste Plano, exceto para a função de Agente de Segurança, em que só serão reenquadrados, posteriormente, os vigilantes que possuam certificado de conclusão do Ensino Médio ou Superior, após realização de curso de nível técnico na área de segurança de, no mínimo, 200 horas/aula.

Art. 24. O servidor poderá contestar administrativamente o reenquadramento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do seu primeiro pagamento após o novo Plano. *P*



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 25. A Universidade garantirá a estrutura necessária para o funcionamento da Comissão e deverá receber relatório bimensal.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. Os servidores da UEPB ocupantes de cargos de provimento em comissão, além daqueles postos à sua disposição serão remunerados na forma da legislação específica.

Art. 27. Os temas abrangentes e omissos neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração serão disciplinados pelo Estatuto e Regimento da UEPB, Regime Jurídico do Servidor Público da Paraíba ou deliberados pelo Conselho Universitário da UEPB.

Art. 28. Com a aprovação desta nova estrutura, fica transformada a nomenclatura de grupos de níveis em classes e subgrupos em níveis, com referências em quantidade necessária para definir o valor do vencimento estabelecido pelas regras deste Plano, respeitando-se o limite constitucional.

Art. 29. Para as novas investiduras, como também para os possíveis aproveitamentos de servidores da estrutura anterior, ficam criadas as funções em suas respectivas classes e níveis, conforme os artigos 4º, 5º e 6º deste Plano, com as quantidades definidas no Anexo II.

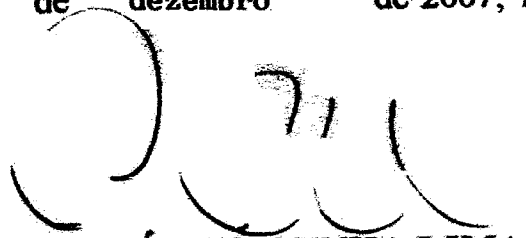
Art. 30. Serão extintos imediatamente do quadro funcional da UEPB os cargos da estrutura anterior, aproveitando-se os servidores neles nomeados para outras funções de atividade, grau de instrução e complexidade compatíveis com as exigências contidas na descrição e análise de cada função da nova estrutura de cargo único. 

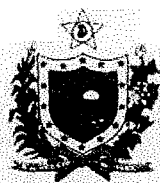


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da
Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

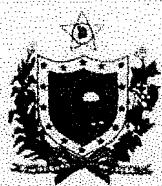


ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

TABELA ÚNICA DE VENCIMENTOS

CLASSES									REGIMES		
A					B			C			
I	II	III	IV	V	I	II	III	I	T20	T30	T40
1									466,67	700,00	933,33
2									494,67	742,00	989,33
3	1								524,35	786,52	1048,69
4	2								555,81	833,71	1111,61
5	3	1							589,16	883,73	1178,31
6	4	2							624,51	936,76	1249,01
7	5	3	1						661,98	992,96	1323,95
8	6	4	2						701,69	1052,54	1403,39
9	7	5	3	1					743,80	1115,69	1487,59
10	8	6	4	2					788,42	1182,64	1576,85
11	9	7	5	3	1				835,73	1253,59	1671,46
12	10	8	6	4	2				885,87	1328,81	1771,75
13	11	9	7	5	3	1			939,03	1408,54	1878,05
14	12	10	8	6	4	2			995,37	1493,05	1990,73
15	13	11	9	7	5	3	1		1055,09	1582,63	2110,18
	14	12	10	8	6	4	2		1118,39	1677,59	2236,79
	15	13	11	9	7	5	3	1	1185,50	1778,25	2370,99
		14	12	10	8	6	4	2	1256,63	1884,94	2513,25
		15	13	11	9	7	5	3	1332,02	1998,04	2664,05
			14	12	10	8	6	4	1411,95	2117,92	2823,89
			15	13	11	9	7	5	1496,66	2244,99	2993,33
				14	12	10	8	6	1586,46	2379,69	3172,93
				15	13	11	9	7	1681,65	2522,48	3363,30
					14	12	10	8	1782,55	2673,82	3565,10
					15	13	11	9	1889,50	2834,25	3779,01
						14	12	10	2002,87	3004,31	4005,75
						15	13	11	2123,05	3184,57	4246,09
							14	12	2250,43	3375,64	4500,86



ESTADO DA PARAÍBA

							15	13	2385,45	3578,18	4770,91
								14	2528,58	3792,87	5057,16
								15	2680,30	4020,44	5360,59

CLASSES:

A - FUNDAMENTAL:

I – Fundamental Menor	IV – Ensino Técnico
II – Fundamental Maior	V – Ensino Superior
III – Ensino Médio	Especialização: 10% na área e 5% fora da área

B - MÉDIO:

I – Ensino Médio	III – Ensino Superior
II – Ensino Técnico	Especialização: 10% na área e 5% fora da área

C - SUPERIOR:

I – Ensino Superior	10% Especialização na área 20% Mestrado na área 30% Doutorado na área
---------------------	---



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II

**TABELA DE CORRELAÇÃO DAS CLASSES E CARGOS DO
PLANO ANTIGO COM AS CLASSES E FUNÇÕES DO NOVO
PLANO.**

Classe A

PLANO ANTIGO		PLANO NOVO	
Cargo no Plano Antigo	Classe	Função no Plano Novo	Classe
Agente de Portaria	GNA	Agente de Portaria	A
Auxiliar de Serviços Diversos	GNA	Auxiliar de Limpeza	A
----- --	----	Auxiliar de Cozinheiro	A
----- --	----	Auxiliar de Pedreiro	A
----- --	----	Ajudante de Eletricista	A
----- --	----	Jardineiro	A
----- --	----	Pintor de Parede	A
----- --	----	Encanador	A
Tratorista	GNM	Operador de Máquinas Agrícolas	A
Agente Administrativo Agente Administrativo Auxiliar Auxiliar de Secretaria	GNA	Auxiliar Administrativo	A
Auxiliar Técnico Auxiliar de Laboratório	GNA	Auxiliar Técnico	A
Atendente de Biblioteca Auxiliar de Serviços Bibliotecário	GNA GNM	Auxiliar de Biblioteca	A



ESTADO DA PARAÍBA

Artífice Carpinteiro/Marceneiro	GNA	Carpinteiro	A
Artífice Carpinteiro/Marceneiro	GNA	Marceneiro	A
Artífice Pedreiro	GNA	Pedreiro	A
Artífice Eletricista	GNA	Eletricista	A
Impressor Gráfico	GNA	Impressor Gráfico	A
Motorista	GNA	Motorista	A
Vigilante	GNA	Vigilante	A
Mestre de Obra	GNA	Mestre de Obra	A
Telefonista	GNM	Operador de Centro Telefônico	A
-----	----	Operador de Máquina Reprográfica	A
-----	----	Aux. de Laboratório de Fotografia	A
-----	----	Aux. de Laboratório de Análises Físico-Químicas	A
-----	----	Aux. de Laboratório de Análises Clínicas	A
-----	----	Aux. de Laboratório de Imunobiológico	A

Classe B

PLANO ANTIGO		PLANO NOVO	
Cargo no Plano Antigo	Classe	Função no Plano Novo	Classe
Secretária Datilógrafo Encarregado de Curso Assistente Administrativo	GNM	Assistente Administrativo	B
Assistente Técnico Artífice Especializado Técnico Especializado Artífice de Artes Gráficas	GNM	Assistente Técnico	B



ESTADO DA PARAÍBA

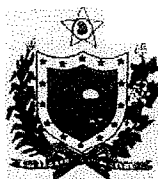
Almoxarife	GNM	Almoxarife	B
Vigilante (com Curso Técnico)*	GNA	Agente de Segurança	B
Arquivista de Documentos	GNM	Arquivista de Documentos	B
Desenhista Projetista	GNM	Desenhista Projetista	B
Técnico em Informática	GNM	Técnico em Informática	B
Técnico de Contabilidade	GNM	Técnico de Contabilidade	B
Técnico de Museologia	GNM	Técnico de Museologia	B
Técnico de Prótese Dentária	GNM	Técnico de Prótese Dentária	B
Técnico de Radiologia	GNM	Técnico de Radiologia	B
Técnico de Segurança do Trabalho	GNM	Técnico de Segurança do Trabalho	B
Técnico em Laboratório	GNM	Técnico em Laboratório	B
Técnico em Secretariado	GNM	Técnico em Secretariado	B

Atendente de Consultório Dentário	GNM	Atendente de Consultório Dentário	B
Atendente de Consultório Odontológico	GNA		
Técnico em Agropecuária	GNM	Técnico em Agropecuária	B
Técnico em Áudio	GNM	Técnico em Estúdio e Multimídia	B
Cinegrafista			
Editor de Imagens			

* Os Vigilantes detentores de certificado de conclusão do Ensino Médio, após realização de Curso Técnico na área de segurança.

Classe C

PLANO ANTIGO		PLANO NOVO	
Cargo no Plano Antigo	Classe	Função no Plano Novo	Classe
Administrador	GNS	Administrador	C
Arquivista	GNS	Arquivista	C



ESTADO DA PARAÍBA

Advogado	GNS	Advogado	C
Analista de Sistemas	GNS	Analista de Sistemas	C
Arquiteto	GNS	Arquiteto	C
Assistente Social	GNS	Assistente Social	C
Bibliotecário	GNS	Bibliotecário	C
Contador	GNS	Contador	C
Designer Promocional	GNS	Designer Promocional	C
Economista	GNS	Economista	C
Engenheiro Civil	GNS	Engenheiro Civil	C
Engenheiro Eletricista	GNS	Engenheiro Eletricista	C
Jornalista	GNS	Jornalista	C
Museólogo	GNS	Museólogo	C
Nutricionista	GNS	Nutricionista	C
Orientador Educacional Supervisor de Ensino	GNS	Pedagogo	C
Psicólogo Educacional	GNS	Psicólogo Educacional	C
Secretária Executiva	GNS	Secretária Executiva	C
Fisioterapeuta	GNS	Fisioterapeuta	C
Farmacêutico Bioquímico	GNS	Farmacêutico Bioquímico	C
Farmacêutico Industrial	GNS	Farmacêutico Industrial	C
Biólogo	GNS	Biólogo	C



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III Funções da Classe A

Função	Classe	Quantidade
Agente de Portaria	A	80
Auxiliar de Limpeza	A	10
Auxiliar de Cozinheiro	A	05
Auxiliar de Pedreiro	A	10
Ajudante de Eletricista	A	05
Jardineiro	A	15
Pintor de Parede	A	10
Encanador	A	05
Operador de Máquinas Agrícolas	A	05
Auxiliar Administrativo	A	100
Auxiliar Técnico	A	40
Auxiliar de Biblioteca	A	60
Carpinteiro	A	05
Marceneiro	A	05
Pedreiro	A	05
Eletricista	A	05
Impressor Gráfico	A	05
Motorista	A	25
Vigilante	A	65
Mestre de Obra	A	05
Operador de Centro Telefônico	A	10
Operador de Máquina Reprográfica	A	10
Aux. de Laboratório de Fotografia	A	05
Aux. de Laboratório de Análises Físico-Química	A	05
Aux. de Laboratório de Análises Clínicas	A	05
Aux. de Laboratório de Imunobiológico	A	



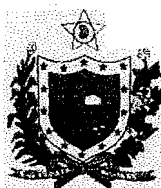
ESTADO DA PARAÍBA

Funções da Classe B

Função	Classe	Quantidade
Assistente Administrativo	B	250
Assistente Técnico	B	100
Almoxarife	B	10
Agente de Segurança	B	40
Arquivista de Documentos	B	10
Desenhista Projetista	B	10
Técnico em Informática	B	60
Técnico de Contabilidade	B	05
Técnico de Museologia	B	05
Técnico de Prótese Dentária	B	05
Técnico de Radiologia	B	05
Técnico de Segurança do Trabalho	B	05
Técnico em Laboratório	B	50
Técnico em Secretariado	B	20
Atendente de Consultório Dentário	B	10
Técnico em Agropecuária	B	10
Técnico em Estúdio e Multimídia	B	05
Técnico em Enfermagem	B	05

Funções da Classe C

Função	Classe	Quantidade
Administrador	C	05
Arquivista	C	03
Advogado	C	04
Analista de Sistemas	C	12
Arquiteto	C	04
Assistente Social	C	05
Bibliotecário	C	30
Contador	C	04



ESTADO DA PARAÍBA

Designer Promocional	C	02
Economista	C	02
Engenheiro Civil	C	02
Engenheiro Eletricista	C	02
Comunicólogo	C	08
Museólogo	C	02
Nutricionista	C	02
Pedagogo	C	06
Psicólogo Educacional	C	02
Secretária Executiva	C	03
Fisioterapeuta	C	02
Farmacêutico Bioquímico	C	04
Farmacêutico Industrial	C	04
Biólogo	C	02
Químico	C	02



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
30.12.2007
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.441

, DE 28

DE

DEZEMBRO

DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Docente da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Docente da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, de acordo com o disposto no artigo 208 da Constituição do Estado da Paraíba e na legislação pertinente.

Art. 2º São princípios, diretrizes e objetivos deste Plano:

I – dar suporte, com eficácia, à administração do pessoal docente da UEPB, sob a ótica da seleção por competência e do adequado aproveitamento do seu potencial;

II – possibilitar a manutenção do equilíbrio da remuneração, mediante processos de classificação e avaliação de desempenho por critérios de equidade e justiça, compatíveis com o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições e tarefas inerentes à atividade docente;

III – estabelecer sistema de remuneração capaz de atrair professores qualificados ao quadro efetivo de docentes da Instituição;

P



ESTADO DA PARAÍBA

IV – proporcionar aos docentes da Universidade o conhecimento das possibilidades de crescimento profissional, incentivando a qualificação acadêmica e o desenvolvimento pessoal;

V – permitir que os processos de progressão e promoção na carreira obedeçam aos critérios de competência, mérito, tempo de serviço, desempenho acadêmico e qualificação formal do professor;

VI – viabilizar o planejamento do crescimento funcional com base no delineamento de classes e níveis;

VII – instrumentalizar a valorização, a profissionalização e a competência do professor no desempenho das suas funções, em consonância com os objetivos institucionais e a missão da UEPB;

VIII – adotar concurso público de provas e títulos para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UEPB, baseado no princípio do mérito.

Art. 3º A Carreira Docente, prevista na presente Resolução, é aplicável a todos os docentes da UEPB que nela ingressem nos termos definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Da Implantação, Coordenação, Supervisão e Controle

Art. 4º A implantação, a coordenação, a supervisão e o controle do PCCR a que se refere esta Lei caberão à UEPB.

TÍTULO III

Da Estrutura da Carreira

CAPÍTULO I

Das Classes e Níveis

Art. 5º A Carreira Docente para o Magistério da UEPB está estruturada em classes e níveis.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Por classe, entende-se a divisão da estrutura da carreira, que, fundamentada na titulação acadêmica, agrupa atribuições, responsabilidades, qualificação profissional e experiências.

§ 2º Entendem-se por níveis as subdivisões de uma mesma classe.

Art. 6º A Carreira Docente será estruturada nas seguintes classes e níveis:

- I – Professor Graduado – Níveis A, B, C e D;
- II – Professor Mestre – Níveis A, B, C e D;
- III – Professor Doutor – Níveis A, B, C e D;
- IV – Professor Doutor Associado – Níveis A, B, C e D;
- V – Professor Doutor Pleno – Nível Único.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso na Carreira do Magistério da UEPB ocorrerá exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos com exigência do diploma de:

- I – Graduação em curso superior para classe de Professor Graduado;
- II – Mestrado para classe de Professor Mestre;
- III – Doutorado para a classe de Professor Doutor.

Parágrafo único. A classe de Professor Doutor Associado será provida exclusivamente por progressão de Professores Doutores, conforme disposto no Art. 10 e seus parágrafos.

Art. 8º O ingresso na classe de Professor Doutor Pleno se dará exclusivamente por concurso público, que compreenderá:

- I – prova escrita que versará sobre assunto de ordem geral e doutrinária;



ESTADO DA PARAÍBA

II – defesa pública de tese original ou de texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela;

III – memorial circunstanciado que comprove atividades realizadas, trabalhos publicados e demais informações que permitam cabal avaliação de seus méritos;

IV – prova pública de arguição e julgamento do Memorial.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas na classe de Professor Doutor Pleno será de, no máximo, 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos por departamento.

CAPÍTULO III

Da Progressão na Carreira

Seção I

Da Progressão Entre as Classes

Art. 9º A progressão na Carreira para o Magistério, entre as classes de Professor Graduado, Professor Mestre e Professor Doutor, ocorrerá, exclusivamente, por titulação; da classe de Professor Graduado para a classe de Professor Mestre, será exigido o título de Mestre; da classe de Professor Mestre para a classe de Professor Doutor, será exigido o título de Doutor.

Parágrafo único. A progressão por titulação a que se refere o *caput* deste artigo será sempre para o nível “A” da classe seguinte.

Art. 10. Na progressão para o nível “A” da classe de Professor Doutor Associado, será exigido:

I – que o docente esteja no nível “D” da classe de Professor Doutor há, pelo menos, dois anos;

II – pontuação de desempenho acadêmico, estabelecido conforme tabela de pontos;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

III avaliação de desempenho por uma banca examinadora.

§ 1º A tabela de pontos a que se refere a alínea “b” deste artigo, bem como a pontuação mínima a ser atingida pelo docente pleiteante à progressão, será objeto de apreciação e aprovação pelo CONSEPE até a implantação desta Carreira do Magistério.

§ 2º A avaliação de desempenho para a progressão de que trata a alínea “c” deste artigo será constituída de defesa pública de memorial descritivo demonstrando o percurso intelectual do docente no interstício, a vinculação com uma linha de pesquisa do departamento ou atividades de extensão e a defesa pública de trabalho científico inédito, a serem apresentados perante a banca examinadora.

§ 3º A banca examinadora será constituída por, pelo menos, dois docentes de outras instituições de ensino superior e por um docente da UEPB.

§ 4º Caso, na UEPB, não haja docente habilitado a participar da banca examinadora, sua constituição será integralmente de docentes de outras instituições.

§ 5º Os membros da banca examinadora deverão ser obrigatoriamente portadores do título de Doutor e estarem em classe equivalente ou superior na instituição de origem.

Seção II

Da Progressão Entre os Níveis

Art. 11. A progressão entre os níveis de uma mesma classe ocorrerá, mediante requerimento do interessado, após o cumprimento pelo docente do interstício mínimo de dois anos no nível respectivo e uma pontuação de desempenho acadêmico, conforme a tabela referida no § 1º do Art. 10, acrescido dos seguintes requisitos:

I – de Professor Graduado “A” para “B”, de “B” para “C” e de “C” para “D”: mediante aprovação de memorial descritivo, defendido perante comissão indicada pelo departamento de origem e referendada na instância acadêmica imediatamente superior. 



ESTADO DA PARAÍBA

II – de Professor Mestre “A” para “B”, de “B” para “C” e de “C” para “D”: mediante aprovação de memorial descritivo, defendido perante comissão indicada pelo departamento de origem do docente e referendada pela instância acadêmica imediatamente superior;

III – de Professor Doutor “A” para “B”, de “B” para “C” e de “C” para “D”: mediante defesa pública de memorial descritivo, a ser aprovado por comissão escolhida pela instância imediatamente superior, dentre nomes indicados em lista pelo departamento de origem do docente;

IV – de Professor Doutor Associado “A” para “B”, de “B” para “C” e de “C” para “D”: mediante preenchimento dos requisitos abaixo:

a) defesa pública de memorial descritivo, demonstrando seu percurso intelectual no interstício, a vinculação com uma linha de pesquisa do departamento do docente ou atividades de extensão a ser aprovado por comissão escolhida pela instância acadêmica imediatamente superior, dentre nomes indicados em lista pelo departamento de origem do docente;

b) defesa pública de trabalho científico inédito, a ser aprovado por comissão escolhida pela instância acadêmica imediatamente superior, dentre nomes indicados pelo departamento de origem do docente.

§ 1º A homologação da progressão é de competência do Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

§ 2º O acompanhamento do processo da progressão é de competência da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CCPD, a ser indicada pelo CONSEPE.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

Art. 12. Os professores da Carreira do Magistério da UEPB serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:



ESTADO DA PARAÍBA

I – Tempo Parcial: com carga de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II – Tempo Integral: com carga de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente, gestão acadêmica;

III – Dedicção Exclusiva: com carga de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente, gestão acadêmica.

§ 1º Para a classe de Professor Doutor Pleno, somente serão admitidos os regimes de Tempo Parcial e de Dedicção Exclusiva.

§ 2º O professor em regime de Dedicção Exclusiva não poderá exercer outra atividade remunerada pública, privada ou de profissional liberal, à exceção de:

I – participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções do magistério;

II – participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com ensino, pesquisa ou extensão;

III – colaboração esporádica em atividades de sua especialidade, devidamente autorizada pela unidade, setor ou departamento onde estiver lotado;

IV – percepção de direitos autorais correlatos.

§ 3º Todo professor integrante da Carreira do Magistério da UEPB terá direito à alteração de regime de trabalho para Dedicção Exclusiva, desde que tenha seu plano de atividades aprovado pela unidade, setor ou departamento acadêmico em que estiver lotado e referendado pela instância imediatamente superior, observados os limites da capacidade orçamentária e financeira da Universidade para o exercício.

§ 4º Fica estabelecida a meta de a Universidade atingir um mínimo de 70% (setenta por cento) do quadro efetivo de professores em regime de Dedicção Exclusiva, em um período de 10 (dez) anos.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO V Das Atividades

Art. 13. São consideradas atividades próprias dos professores da Carreira do Magistério da UEPB:

I – as pertinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade destas atividades;

II – as inerentes ao exercício de direção, participação em órgãos colegiados, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição e outras previstas em lei;

III – as inerentes às atividades sindicais, científicas ou representativas de classe ou categoria profissional.

CAPÍTULO VI Das Atribuições

Art. 14. Os docentes integrantes da Carreira do Magistério da UEPB terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

I – Professor Graduado – exercício das atividades de Ensino Médio, Médio Profissionalizante e Superior, participação em atividades de pesquisa ou extensão, em caráter coletivo ou individual, seleção e orientação de monitores e orientação de monografia de graduação;

II – Professor Mestre – além das atribuições da classe de Professor Graduado, atividades de ensino em cursos de pós-graduação *lato sensu*, elaboração e execução de projetos de pesquisa ou elaboração, coordenação e execução de projetos de extensão, orientação de alunos de pós-graduação *lato sensu* e bolsista de iniciação científica, aperfeiçoamento e participação em banca de concurso público para Professor Graduado e Professor Mestre e processo seletivo de Professor Substituto;

III – Professor Doutor – além das atribuições da classe de Professor Mestre, atividades de ensino em curso de pós-graduação *stricto sensu*, coordenação de projetos de pesquisa, orientação

R



ESTADO DA PARAÍBA

de alunos de pós-graduação *stricto sensu* e participação em banca de concurso para Professor Mestre e Professor Doutor;

IV – Professor Doutor Associado – além das atribuições da classe de Professor Doutor, consolidação como líder de uma linha de pesquisa e elaboração de proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento, participação em banca de concursos para Professor Doutor e atividades de pós-graduação;

V – Professor Doutor Pleno – além das atribuições da classe de Professor Doutor Associado, exercício da coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento e participação em banca de concurso para Professor Pleno.

CAPÍTULO VII Do Afastamento

Art. 15. Além dos casos previstos na legislação vigente, o docente integrante da Carreira do Magistério da UEPB poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

- I – capacitação docente;
- II – licença sabática;
- III – prestar colaboração em instituição pública de ensino ou de pesquisa;
- IV – comparecer a congressos ou reuniões relacionados a atividades acadêmicas, administrativas ou sindicais;
- V – participar de atividades de entidades científicas ou representativas de classe ou categoria profissional.

§ 1º O afastamento a que se refere o inciso I deste artigo obedecerá aos prazos estabelecidos no Título V desta Lei.

§ 2º O afastamento será autorizado pelo órgão competente da administração central, depois de ouvida a unidade, setor ou departamento em que o docente esteja lotado.

§ 3º O Conselho Universitário estabelecerá normas para regulamentar esses afastamentos, priorizando os docentes em regime de Dedicção Exclusiva. *P*



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º A licença sabática a que se refere o inciso II deste artigo terá duração de seis meses, com remuneração integral, e será concedida aos docentes integrantes da Carreira do Magistério da UEPB, com pelo menos 07 (sete) anos de exercício efetivo na universidade, a partir da data de implantação desta Carreira, em regime de Dedicação Exclusiva pelo menos nos últimos dois anos.

Art. 16. A licença sabática somente será concedida para o fim da realização de:

I – pesquisa programada em outros centros universitários, à vista de documento específico, expedido pela entidade de destino com o respectivo aceite;

II – estágio de caráter avançado, científico ou técnico, em instituição reconhecida como de excelência sob orientação de elemento de renomada competência, devendo o plano integral do estágio ser previamente aprovado pelo departamento em que estiver lotado o docente interessado.

Parágrafo único. A pesquisa e o estágio a que se refere este artigo devem estar relacionados, obrigatoriamente, à área de atividade docente.

Art. 17. O requerimento de licença, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos do pedido, será dirigido à Reitoria, por intermédio da direção do centro a que estiver vinculado o requerente.

§ 1º O pedido será submetido à apreciação do departamento e conselho departamental competentes, encaminhado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de cujo parecer favorável dependerá a autorização da Reitoria e o deferimento pelo CONSEPE.

§ 2º A concessão da licença ficará condicionada à possibilidade de o departamento assumir integralmente a carga letiva do docente ou à formalização de contrato de professor substituto, por tempo determinado coincidente com o da ausência do professor licenciado. 



ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO IV

Da Remuneração, dos Benefícios e das Vantagens

Art. 18. O Piso Salarial dos professores integrantes da Carreira do Magistério da UEPB corresponde ao vencimento do nível "A" da classe de Professor Graduado em Regime de Tempo Parcial (T20).

§ 1º A remuneração das demais classes e seus respectivos níveis obedecerão ao contido na Tabela de Remuneração, constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva é regulamentado em resolução específica do Conselho Universitário.

Art. 19. Ao docente em efetivo exercício, serão concedidos quarenta e cinco dias de férias anuais, que poderão ser gozadas em um ou dois períodos coincidentes com os recessos escolares do calendário acadêmico anual.

TÍTULO V

Da Capacitação Docente

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 20. A capacitação docente deverá realizar-se atendendo ao Plano Institucional de Capacitação Docente – PICD, aprovado pelo CONSEPE, como parte inerente e indissociável da implantação desta Carreira.

Art. 21. A capacitação é parte do direito dos docentes ao exercício de sua cidadania, de seu aperfeiçoamento profissional e pessoal, devendo ser acessível a todos.

Art. 22. A capacitação docente tem por objetivo o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos docentes da UEPB, na

P



ESTADO DA PARAÍBA

perspectiva de construção do aprimoramento do desempenho de suas funções sociais.

Art. 23. A capacitação docente compreende os programas de pós-graduação *stricto sensu* e as demais atividades técnicas, científicas e culturais vinculadas ao Plano Institucional de Capacitação Docente – PICD previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Nas áreas de conhecimento em que se fizerem necessárias, excepcionalmente, a critério do CONSEPE, também constarão da capacitação os programas de pós-graduação *lato sensu*.

CAPÍTULO II

Do Plano Institucional de Capacitação Docente - PICD

Art. 24. O CONSEPE será responsável pela elaboração e aprovação do PICD, respeitados os termos desta Resolução e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 25. O PICD tem por objetivos:

I – fixar diretrizes para os planos e programas de capacitação docente dos departamentos;

II – coordenar a qualificação de recursos humanos nas diferentes áreas do conhecimento abrangidas pela docência na UEPB, com vista à viabilização, à integração e à execução das políticas nacionais de educação, ciência, tecnologia e cultura;

III – estabelecer mecanismos para possibilitar a coordenação e a integração dos diferentes convênios e acordos de intercâmbios nacional e internacional estabelecidos por agências governamentais e tendo em vista a capacitação docente;

IV – fixar os prazos máximos para a execução dos programas de mestrado e doutorado.

Art. 26. O PICD indicará mecanismos para garantir:

②



ESTADO DA PARAÍBA

I – afastamento parcial ou integral dos docentes visando à realização dos programas de capacitação, inclusive se esta se realizar na própria instituição ou cidade onde o docente trabalha;

II – manutenção de todos os direitos e vantagens permanentes dos docentes durante o tempo de afastamento para a capacitação;

III – auxílio de traslado, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, quando a capacitação obrigar o docente a fixar residência em outro município que não o do seu local de trabalho, desde que o mesmo não tenha sido beneficiado por bolsa de estudo;

IV – bolsa de estudo ou de aperfeiçoamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os prazos fixados para mestrado e doutorado.

Art. 27. O PICD deve garantir a capacitação dos docentes levando em consideração a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e respeitando as especificidades das diferentes áreas do conhecimento.

Parágrafo único. O plano institucional será constituído de programas que viabilizem sua execução nas diferentes unidades, setores ou departamentos.

Art. 28. Os programas de capacitação do plano institucional que integrarão a política geral de pessoal docente de cada unidade de ensino obedecerão aos seguintes princípios:

I – cada unidade, setor ou departamento acadêmico da UEPB poderá manter o máximo de 20% (vinte por cento) dos seus docentes em programas de capacitação;

II – inserção dos programas da unidade, setor ou departamento, dentro de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão e do plano institucional de capacitação;

III – obrigatoriedade de permanência do docente na UEPB, por tempo igual ao do afastamento, sob pena de ressarcimento da remuneração recebida no período;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – obrigatoriedade de apresentação de relatórios semestrais à unidade, setor ou departamento onde estiver lotado, acompanhados de parecer do professor orientador, quando for o caso, durante todo o período do afastamento;

V – o docente em regime de Dedicação Exclusiva que se afastar para capacitação não poderá obter alteração de seu regime de trabalho, por igual período de tempo em que esteve afastado;

VI – o docente poderá cumprir seu programa de capacitação dentro ou fora da instituição de origem;

VII – ao término do afastamento, o docente deverá apresentar um relatório final à unidade, setor ou departamento onde estiver lotado, para avaliação.

Art. 29. Cada unidade, setor ou departamento deverá definir prioridades para a realização dos programas de capacitação de seus docentes.

Art. 30. A instituição deverá prever os recursos necessários à realização dos programas de capacitação docente.

Art. 31. A avaliação do plano e dos programas de capacitação docente, bem como a observância do cumprimento dos mesmos é de responsabilidade do CONSEPE.

Art. 32. O tempo de afastamento para atividade de capacitação será de até:

I – 24 (vinte e quatro) meses para curso de Mestrado;

II – 36 (trinta e seis) meses para curso de Doutorado.

§ 1º Os prazos estabelecidos nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados, desde que obtenham aprovação do CONSEPE da UEPB, ouvida a Unidade onde o docente estiver lotado.

§ 2º A prorrogação a que se refere o parágrafo anterior será de, no máximo, 06 (seis) meses para curso de Mestrado e 12 (doze) meses para curso de Doutorado.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Do Quadro de Pessoal

Art. 33. Haverá, na UEPB, um quadro de 1.200 (um mil e duzentos) docentes, compreendendo o número de vagas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os docentes deverão ser lotados em unidades acadêmicas da UEPB, independentemente de exercerem atividades no Ensino Fundamental, Médio ou Superior.

§ 2º O número de vagas por departamento será estabelecido e administrado pelo Conselho Universitário, respeitado o quantitativo estabelecido no Art. 33, a partir de dados fornecidos pelas unidades, setores ou departamentos envolvidos nessas atividades, os quais fixarão suas necessidades de acordo com os seus programas.

§ 3º Na hipótese de afastamento definitivo do docente integrante da Carreira do Magistério da UEPB, será aberto concurso público.

CAPÍTULO II Da Transferência ou Movimentação

Art. 34. É facultada ao docente da Carreira do Magistério da UEPB a transferência de uma para outra unidade acadêmica, desde que haja aquiescência das instâncias deliberativas das unidades envolvidas e homologação do CONSUNI.

Parágrafo único. Ao docente transferido, fica assegurada a continuidade da carreira, bem como todos os direitos, vantagens e benefícios adquiridos.

CAPÍTULO III Da Exoneração



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 35. A exoneração do docente integrante da Carreira do Magistério da UEPB poderá ocorrer a seu pedido ou por justa causa, sendo que a exoneração por justa causa será precedida do devido processo administrativo, ficando assegurados todos os direitos de defesa e recursos, conforme a Lei.

Parágrafo único. Os recursos dos docentes a que se refere o *caput* deste artigo terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV **Dos Docentes Não-Integrantes da Carreira**

Art. 36. Além dos integrantes da Carreira do Magistério da UEPB, o corpo docente também será constituído por professores visitantes e substitutos, contratados nos termos definidos nesta Lei.

Art. 37. Poderá haver contratação de professores visitantes, de reconhecida produção científica e qualificação acadêmica, portadores do título de doutor ou equivalente, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, na forma desta Lei, renováveis por, no máximo, mais 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O professor visitante será contratado para atender a programas especiais de ensino, pesquisa ou extensão de acordo com normas estabelecidas pela UEPB.

§ 2º A remuneração do professor visitante será equivalente à remuneração percebida pelos docentes no nível "A" da classe correspondente à sua titulação.

Art. 38. Poderá haver contratação de professor substituto, em Tempo Parcial ou Integral, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses, para substituições eventuais de docentes da Carreira do Magistério.

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docentes



ESTADO DA PARAÍBA

da carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, de licenças previstas em lei, com exceção da licença para tratar de interesse particular, e da não-contratação de docentes por concurso público.

§ 2º A remuneração do Professor Substituto corresponderá ao vencimento do nível "A" da classe de Professor Graduado.

§ 3º A contratação de professor substituto será feita exclusivamente mediante processo de seleção pública, regulamentado em resolução específica do CONSUNI.

§ 4º Encerrado o contrato de 01 (um) ano e renovado por igual período, o Professor Substituto não poderá submeter-se a nova seleção pública nem ser contratado pela UEPB para a mesma vaga ou para outra, até completar o interstício de 01 (um) ano.

Art. 39. Aplicar-se-á aos professores substitutos e aos professores visitantes o disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único. Os professores substitutos não poderão ser contratados em Regime de Dedicação Exclusiva.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Da Transição

Art. 40. A transição para a nova carreira do Magistério da UEPB será feita individualmente, por opção do docente, de forma irrevogável, desde que sejam preenchidos os requisitos previstos para o ingresso na mesma.

§ 1º Os atuais integrantes do quadro docente efetivo da UEPB terão o prazo de um ano, a contar da implantação da nova carreira do Magistério da UEPB, para fazerem a opção de transição para esta, quando será iniciada a contagem do interstício para progressão.

§ 2º Dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior, o docente, quando formalizar a sua opção junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos, será enquadrado considerando-se a sua situação



ESTADO DA PARAÍBA

referente à titulação e ao ano de ingresso no quadro efetivo da UEPB configurada até 31 de dezembro de 2007.

§ 3º Caso o docente não opte por sua transição para a nova carreira, permanecerá a situação anterior, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens da carreira considerada em extinção.

§ 4º Para o docente nas condições do parágrafo anterior, fica garantida a isonomia salarial entre este e o docente de mesma titulação e ano de ingresso no quadro efetivo da UEPB, no momento da transição para a nova carreira, percebendo uma Gratificação de Complementação em caráter exclusivo de Equiparação de Remuneração deste Plano.

CAPÍTULO II Do Enquadramento

Art. 41. O enquadramento para a nova Carreira do Magistério da UEPB obedecerá aos seguintes critérios:

I – os docentes graduados e especialistas serão enquadrados na classe de Professor Graduado;

II – os docentes portadores de título de mestre serão enquadrados na classe de Professor Mestre;

III – os docentes portadores de título de doutor serão enquadrados na classe de Professor Doutor.

§ 1º No enquadramento para a classe de Professor Graduado, serão observados os seguintes critérios:

I – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for maior ou igual a 2002, será recepcionado no nível “A”;

II – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for maior ou igual 1996 e menor ou igual a 2001, será recepcionado no nível “B”;

III – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for maior ou igual a 1988 e menor ou igual a 1995, será recepcionado no nível “C”.

P



ESTADO DA PARAÍBA

IV – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for menor ou igual a 1987, será recepcionado no nível “D”.

§ 2º No enquadramento para a classe de Professor Mestre, serão observados os seguintes critérios:

I – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for maior ou igual 1999, será recepcionado no nível “A”;

II – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for menor ou igual a 1998 e maior ou igual a 1988, será recepcionado no nível “B”;

III – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for menor ou igual a 1987, será recepcionado no nível “C”.

§ 3º No enquadramento para a classe de Professor Doutor, serão observados os seguintes critérios:

I – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for maior ou igual a 2001, será recepcionado no nível “A”;

II – quando o ano de ingresso do docente no quadro efetivo da UEPB for menor ou igual a 2000, será recepcionado no nível “B”.

§ 4º No enquadramento para a nova carreira, o regime de trabalho do docente será o mesmo vigente na carreira anterior.

§ 5º Considerando que, no enquadramento para a nova carreira da UEPB, a classe de Professor Doutor Associado estará vazia, as atribuições para esta classe, definidas no inciso IV do Art. 14, serão desenvolvidas pelos docentes da classe de Professor Doutor.

Art. 42. Aos docentes inativos da UEPB, até a data da implantação deste Plano, remunerados conforme a carreira em extinção, detentores do direito constitucional da paridade, será assegurado o pagamento dos respectivos proventos no último nível da Classe correspondente à sua titulação, conforme estabelecido no artigo anterior



ESTADO DA PARAÍBA

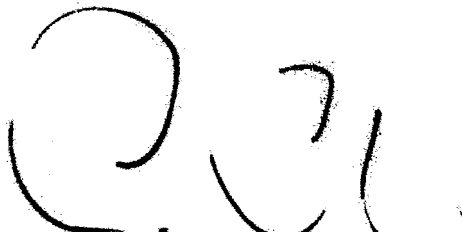
desta Lei, observado o regime de trabalho ao tempo de sua aposentadoria, em consonância com a Tabela de Remuneração instituída por esta Lei.

Art. 43. A UEPB terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de aprovação deste Plano, para regulamentá-lo, e sua implantação ocorrerá a partir de janeiro de 2008.

Art. 44. Para o docente que optar pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Docente da UEPB (PCCR/D), nos termos desta Lei, será descontado do interstício para a primeira progressão de nível a eventual fração anual não considerada para o seu enquadramento.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

Tabela de Remuneração

CLASSES		NÍVEIS			
		A	B	C	D
Professor Graduado – T20	Venc.	1.200,00	1.296,00	1.399,68	1.511,65
	TOTAL	1.200,00	1.296,00	1.399,68	1.511,65
Professor Graduado – T40	Venc	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	TOTAL	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
Professor Graduado – DE	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. de DE	960,00	1.036,80	1.119,74	1.209,32
	TOTAL	3.360,00	3.628,80	3.919,10	4.232,63
Professor Graduado (Esp) – T20	Venc	1.200,00	1.296,00	1.399,68	1.511,65
	Grat. de Titulação	240,00	259,20	279,94	302,33
	TOTAL	1.440,00	1.555,20	1.679,62	1.813,99
Professor Graduado (Esp) – T40	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. de Titulação	480,00	518,40	559,87	604,66
	TOTAL	2.880,00	3.110,40	3.359,23	3.627,97
Professor Graduado (Esp) – DE	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. de Titulação	480,00	518,40	559,87	604,66
	Grat. de DE	1.152,00	1.244,16	1.343,69	1.451,19
	TOTAL	4.032,00	4.354,56	4.702,92	5.079,16
Professor Mestre - T20	Venc.	1.200,00	1.296,00	1.399,68	1.511,65
	Grat. de Titulação	720,00	777,60	839,81	906,99
	TOTAL	1.920,00	2.073,60	2.239,49	2.418,65



ESTADO DA PARAÍBA

Professor Mestre - T40	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. de Titulação	1.440,00	1.555,20	1.679,62	1.813,99
	TOTAL	3.840,00	4.147,20	4.478,98	4.837,29
Professor Mestre – DE	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. de Titulação	1.440,00	1.555,20	1.679,62	1.813,99
	Grat. de DE	1.536,00	1.658,88	1.791,59	1.934,92
	TOTAL	5.376,00	5.806,08	6.270,57	6.772,21
Professor Doutor - T20	Venc.	1.200,00	1.296,00	1.399,68	1.511,65
	Grat. Titulação	1.320,00	1.425,60	1.539,65	1.662,82
	TOTAL	2.520,00	2.721,60	2.939,33	3.174,47
Professor Doutor - T40	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. de Titulação	2.640,00	2.851,20	3.079,30	3.325,64
	TOTAL	5.040,00	5.443,20	5.878,66	6.348,95
Professor Doutor - DE	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. de Titulação	2.640,00	2.851,20	3.079,30	3.325,64
	Grat. de DE	2.016,00	2.177,28	2.351,46	2.539,58
	TOTAL	7.056,00	7.620,48	8.230,12	8.888,53
Professor Doutor Associado - T20	Venc.	1.200,00	1.296,00	1.399,68	1.511,65
	Grat. de Titulação	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	TOTAL	3.600,00	3.888,00	4.199,04	4.534,96
Professor Doutor Associado – T40	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. de Titulação	4.800,00	5.184,00	5.598,72	6.046,62
	TOTAL	7.200,00	7.776,00	8.398,76	9.069,93
Professor Doutor Associado - DE	Venc.	2.400,00	2.592,00	2.799,36	3.023,31
	Grat. Titulação	4.800,00	5.184,00	5.598,72	6.046,62
	Grat. de DE	2.880,00	3.110,40	3.359,23	3.627,97
	TOTAL	10.080,00	10.886,40	11.757,31	12.697,90
	Venc.	1.200,00	(P)		



ESTADO DA PARAÍBA

Professor Doutor Pleno – T20	Grat. de Titulação	4.560,00
	TOTAL	5.760,00
Professor Doutor Pleno – DE	Venc.	2.400,00
	Grat. de Titulação	9.120,00
	Grat. de DE	4.608,00
	TOTAL	16.128,00

LEGENDA

Venc. = Vencimento

Grat. = Gratificação

DE = Dedicação

Exclusiva

Esp = Especialização

P



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

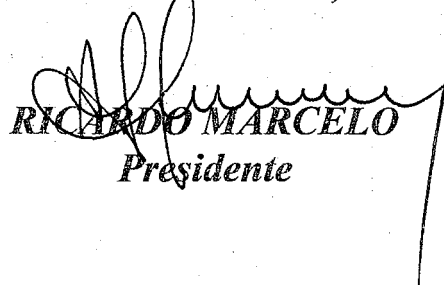
Ofício nº 1050/2010

João Pessoa, 31 de agosto de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.834/2010 do Poder Executivo que "Altera dispositivo da Lei nº 8.441 e revoga o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.442, datadas de 28 de dezembro de 2007".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1050/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.834/2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Altera dispositivo da Lei nº 8.441 e revoga
o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.442, datadas
de 28 de dezembro de 2007.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

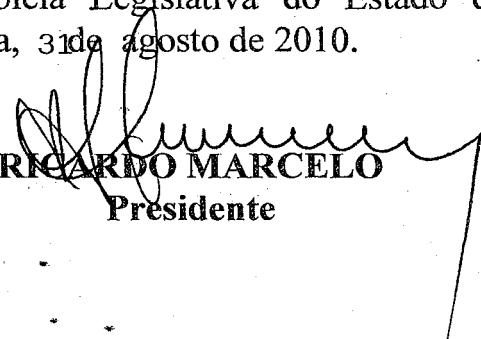
Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei nº 8.441 de 28 de dezembro de 2007
passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º Os atuais integrantes do quadro docente efetivo da UEPB
deverão fazer o termo de transição para a nova carreira do Magistério da UEPB
por meio de requerimento junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos, sendo
este o termo inicial para a contagem do interstício para promoção”.**

Art. 2º Fica revogado o § 3º do artigo 9º da Lei nº 8.442 de 28 de
dezembro de 2007”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de
Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de agosto de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ~ sob o nº 1.834/10
Em 04/08 /2010

P. Manoel Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 / 08 / 2010

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 04 / 08 / 2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/10/2010

**Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo**

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

GENOVA TOPICNO

Em 10/08/2010

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / /2010

Parecer _____
Em ____/____/____

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em / / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento(s) em anexo.

Em / / 2010.

Funcionário